PORTE PAGO
ECT – DR/SP
UNIDADE: Cidade de São Paulo
ISR – 40 – 3051/81

Diário Oficial
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 97 | n. 079 | São Paulo | quarta-feira, 29 de abril de 1987

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI N.º 5.649, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Cria a Estação Ecológica da Juréia-Itatins e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º – É criada a Estação Ecológica da Juréia-Itatins, em terras dos Municípios de Peruíbe, Iguape, Miracatu e Itariri, com a área territorial definida no artigo 2.º desta lei, tendo por objetivo assegurar a integridade dos ecossistemas e da fauna e flora nelas existentes, bem como sua utilização para fins educacionais e científicos e demais finalidades estabelecidas na legislação federal sobre a matéria; notadamente na Lei Federal n.º 6.902, de 27 de abril de 1981.

Artigo 2.º — A Estação Ecológica da Juréia-Itatins abrange uma área total de 79.270 (setenta e nove mil, duzentos e setenta) hectares, aproximadamente, integrada pela reserva florestal da Serra dos Itatins, classificada como floresta remanescente pelo Decreto n.º 31.650, de 8 de abril de 1958, por áreas declaradas devolutas estaduais e outras compreendidas na faixa litorânea do Estado de São Paulo, entre os Municípios de Peruíbe e Iguape e no interior, abrangendo terras dos Municípios de Miracatu e Itariri, compreendida entre 24°20' e 24°40' de latitude sul e entre 47°00' e 47°30' de longitude oeste, e com os seguintes contornos:

inicia-se no ponto 01, localizado na foz do Rio Una do Prelado ou Comprido, próximo ao Porto do Prelado na Praia da Juréia (ponto 01); segue a montante pelo Rio Una do Prelado até a confluência com o Ribeirão Piraçununga (ponto 2); segue em linha reta em direção noroeste até a confluência do Rio das Pedras com o Rio do Engenho (ponto 3); segue a jusante pelo Rio das Pedras até a confluência com o Rio Itinguçu (ponto 4); segue a montante pelo Rio Itinguçu até a confluência com o Rio Branco da Serra (ponto 5); segue a montante pelo Rio Branco da Serra até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 100 (cem) metros (ponto 6); segue inicialmente em direção oeste e depois em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 100 (cem) metros até o cruzamento com o Rio Itimirim (ponto 7); segue a montante do Rio Itimirim, rumo este por aproximados 1.100 metros, atingindo a cota 240m (ponto 8); segue daí em azimute N 175° por 450m, em ascensão do morro, para chegar ao (ponto 09); segue daí em azimute N 110° por 590m em uma crista ascendente atingindo (ponto 10): segue daí por 770m em azimute N 148°, cruzando uma drenagem, atingindo (ponto 11); segue em azimute N 63° por uma distância de 670 metros até o (ponto 12); daí segue em azimute N 128° por 190 metros até o (ponto 13); segue então por 345 metros em azimute N 60° atingindo o (ponto 14) em cota altimétrica aproximada de 560 metros; segue daí em azimute N 341°30' por uma distância de 980 metros, cruzando uma drenagem, até o (ponto 15); então segue-se por 710 metros um divisor de águas em azimute N 88° até o (ponto 16); segue daí por 320 metros em azimute N 20° até (ponto 17); segue em azimute N 310° por 180 metros até atingir novamente o Rio Itimirim, na cota altimétrica 400 metros (ponto 18); segue em linha reta em direção nordeste até a confluência do Ribeirão Travessão com o Rio Bananal (ponto 19); segue a montante pelo Rio do Bananal até a confluência com o Ribeirão Jacuguaçu (ponto 20); segue a montante pelo Ribeirão Jacuguaçu até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 400 (quatrocentos) metros (ponto 21); segue em linha reta em direção oeste até o cruzamento da divisa dos municípios de Miracatu e Pedro de Toledo até a curva de nível de cota altimétrica 500 (quinhentos) metros próximo à nascente do Ribeirão Braço do Meio (ponto 22); segue inicialmente em direção leste pela divisa dos Municípios de Itariri e Pedro de Toledo até o cruzamento com o divisor de águas da Serra dos Moraes (ponto 23); segue em direção oeste pelo divisor de águas da Serra dos Moraes, até o (ponto 24), coordenadas Geográficas aproximadas Longitude 47°23'12'' Oeste e Latitude 24°19'32'' Sul; segue em linha reta em direção sul até o (ponto 25); coordenadas geográficas aproximadas, Longitude 47°23'03'' Oeste e Latitude 24°23'04'' Sul situado no divisor d'águas da Serra do Bananal; segue em direção nordeste pelo divisor de águas da Serra do Bananal até o (ponto 26); de Coordenadas Geográficas aproximadas, Longitude 47°20'22'' Oeste e Latitude 24°21'50'' Sul; segue em linha reta em direção norte até o cruzamento da linha de divisa dos Municípios de Iguape e Pedro de Toledo, no (ponto 27), de coordenadas Geográficas aproximadas, Longitude 47°20'38'' Oeste e Latitude 24°19'51'' Sul; segue em direção sudeste pela divisa dos Municípios de Iguape e Pedro de Toledo até encontrar o limite do Município de Itariri (ponto 28); segue em direção norte pela divisa dos municípios de Itariri e Pedro de Toledo até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 700 (setecentos) metros próximo à nascente do Córrego do Açude (ponto 29); segue em direção leste pela curva de nível de cota altimétrica 700 (setecentos) metros até o cruzamento com a divisa dos Municípios de Peruíbe e Itariri próximo à nascente do Ribeirão do Cabuçu (ponto 30); segue em direção leste pela divisa dos Municípios de Peruíbe e Itariri até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 700 (setecentos) metros (ponto 31); segue em linha reta em direção norte até o cruzamento do Ribeirão Cabuçu com a curva de nível de cota altimétrica 400 (quatrocentos) metros (ponto 32); segue a jusante pelo Ribeirão do Cabuçu até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 100 (cem) metros (ponto 33); segue inicialmente em direção leste e depois em direção oeste pela curva de nível de cota altimétrica 100 (cem) metros até o cruzamento com o Ribeirão Urubuçucaba (ponto 34); segue a jusante pelo Ribeirão Urubuçucaba até a confluência com o Rio Perequê (ponto 35); segue em linha reta em direção sudeste até o cruzamento do Rio Tetequera com a curva de nível de cota altimétrica 20 (vinte) metros (ponto 36); segue a jusante pelo Rio Tetequera até a confluência com o Rio Guaraú (ponto 37); segue a jusante pelo Rio Guaraú até a sua foz no Oceano Atlântico (ponto 38); segue em direção sudeste pela linha do litoral passando pelas Praias do Guaraú, Alpoador, Juquiá, Una, Rio Verde e Ponta da Juréia até o ponto inicial e de fechamento desse perímetro (Fonte de Referência: Carta do IBGE, Escala 1:50.000, ano 1973).

Parágrafo único — Fica excluída da área compreendida nos limites geográficos descritos neste artigo uma área territorial destinada ao estabelecimento de Índios Guaranis, delimitada pelo Decreto Estadual n.º 41.538, de 28 de janeiro de 1963.

Artigo 3.º — A instalação e a administração da Estação Ecológica Juréia-Itatins cabe à Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais (vetado).

Parágrafo único — Para atender ao estatuído neste artigo, a Coordenadoria de Pesquisa de Recursos Naturais contará com a colaboração de outros órgãos da administração direta e indireta do Estado, bem como poderá firmar convênios com outras entidades.

Artigo 4.º — O Plano de Implantação será fixado em decreto e na sua elaboração participarão conjuntamente a Coordenadoria da Pesquisa de Recursos Naturais, a SUDELPA — Superintendência do Desenvolvimento do Litoral Paulista, a Secretaria Executiva de Assuntos Fundiários, criada pelo Decreto n.º 24.814, de 5 de março de 1986 e o CONSEMA — Conselho Estadual do Meio Ambiente, bem como outros órgãos da administração direta e indireta do Estado, que tenham atribuições relacionadas com os objetivos da Estação Ecológica da Juréia-Itatins, ouvidos, quando for o caso, os órgãos competentes da União.

Artigo 5.º — As medidas necessárias à efetiva instalação e implantação da Estação Ecológica da Juréia-Itatins serão adotadas pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Mário Sérgio Duarte Garcia, Secretário da Justiça

Antonio Tidei de Lima, Secretário da Agricultura

João Oswaldo Leiva,
Secretário de Obras e Saneamento

Jorge Wilheim, Secretário do Meio Ambiente

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 28 de abril de 1987.

LEI N.º 5.650, DE 28 DE ABRIL DE 1987

Restringe as atividades industriais nas áreas de drenagem da Bacia do Rio Moji Guaçu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica proibida, nas áreas da Bacia de drenagem do Rio Moji Guaçu, a implantação, alteração do processo produtivo e a ampliação da área construída dos estabelecimentos industriais que, por serem incompatíveis com o meio ambiente, estão classificados nos Quadros I e II anexos.

§ 1.º — A alteração do processo produtivo desses estabelecimentos, regularmente implantados à data da publicação desta lei, somente será permitida, quando acarretar a redução da sua incompatibilidade com o ambiente, mediante comprovação pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição ambiental.

§ 2.º — A ampliação da área construída nos estabelecimentos classificados no Quadro I será permitida, atendidas as restrições municipais, quando, sem ela, a alteração do processo produtivo, admitida nos termos do parágrafo anterior, for inexeqüível.

§ 3.º — A ampliação da área construída, nos estabelecimentos classificados no Quadro II será permitida, atendidas as restrições municipais, até 30% (trinta por cento) da área construída que o estabelecimento industrial possuía regularmente na data da publicação desta lei.

Artigo 2.º — Para o estabelecimento industrial que fabricar em uma única ou em diferentes unidades do estabelecimento mais de um produto final ou nelas desenvolver mais de um processo produtivo, prevalecerá, para os efeitos desta lei, no tocante à implantação, aquele que acarretar a classificação do estabelecimento no Quadro I e II.

Parágrafo único — O enquadramento no Quadro I ou II poderá não prevalecer, quando a atividade industrial que o acarretará não for a principal do estabelecimento, e desde que este apresente peculiaridades tecnológicas que impeçam a ocorrência de efeitos incompatíveis com o ambiente, potencialmente derivados do produto ou da unidade industrial, ouvido o órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do ambiente.

Artigo 3.º — Não serão permitidas atividades de beneficiamento e transformação de não metálicos a partir de fontes de suprimentos de fora da Bacia.

Artigo 4.º — Poderão ser excluídos da classificação dos Quadros I e II os estabelecimentos industriais nos quais não seja processada qualquer operação de fabricação, mas apenas de montagem.

Artigo 5.º — A inclusão ou exclusão dos estabelecimentos bem como a verificação do risco à saúde pública, previstos no artigo 4.º, serão procedidas mediante a audiência do órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do ambiente.

Artigo 6.º — A atividade fiscalizadora e repressiva de que trata esta lei será exercida pelo órgão ou entidade estadual competente para exercer o controle da poluição do ambiente.

Artigo 7.º — Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Artigo 8.º — A execução das normas desta lei se fará sem prejuízo da observância de outras mais restritivas, previstas em legislação municipal.

Artigo 9.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de abril de 1987.

ORESTES QUÉRCIA

Jorge Wilheim, Secretário do Meio Ambiente

João Bastos Soares, Secretário da Indústria e Comércio

Antônio Carlos Mesquita, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de abril de 1987.

QUADRO I

— Fabricação de celulose.
— Curtimento e outras prepatações de couros e peles.
— Fabricação de solventes.
— Fabricação de tintas, vernizes, lacas e outros impermeabilizantes e secantes.

QUADRO II

— Vetado.
— Vetado.
— Vetado.
— Vetado.
— Vetado.
— Vetado.
— Vetado.
— Vetado.
— Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo.
— Acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens.
— Vetado.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 29 de abril — Quarta-feira

9h Saída para Brasília.
11h Ato de constituição de grupo de juristas para assessoramento da bancada paulista na Assembléia Nacional Constituinte — Escritório do Governo de São Paulo em Brasília-W-2 Sul — Q 505 – Bloco C — Entrada 4/8.
12h30 Almoço com o Deputado Federal, Dr. Ulysses Guimarães — QL-12/G-11 — casa 5.
15h Reunião com o Ministro do Planejamento, Dr. Aníbal Teixeira, acompanhado da diretoria da Frente Municipalista Nacional.
19h Retorno previsto a São Paulo.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias..... 2
Universidades..... 11
Ministério Público..... 13
Tribunal de Contas..... 13
Editais..... 16
Concursos..... 17
Assembléia Legislativa.... 26
Diário dos Municípios.... 51
Prefeituras..... 51
Boletim Federal..... 53